



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos

ATA DE AUDIÊNCIA – Inquérito Civil Nº0994/2011

Aos 26 (vinte seis) dias do mês de outubro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 15h, no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, localizada no SEP/Quadrado 513, 3º andar do Edifício Imperador, Brasília-DF, compareceram: 1- representando a **Confederação Nacional de Transportes-CNT**, o **Dr. Marcos Aurélio Ribeiro**, OAB/SP nº 22974 e o **Sr. Pedro J. O. Lopes**, RG nº 304318 SSP/SC; 2- representando a **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres- CNTTT**, o **Sr. Omar José Gomes**, RG nº 683392 SSP/RJ, acompanhado do advogado **Dr. Agilberto Seródio**, OAB/DF nº 10675, e do **Sr. Tito Lopes Caldas Neto**, RG nº 1035390 SSP/DF e do **Sr. Celinho do Sinttocel**, RG nº 8.863.630 SSP/MG; 3- representando a **Federação dos Trabalhadores Rodoviários dos Estados do Mato Grosso-FETTREMAT**, o **Sr. Luiz Gonçalves da Costa**, RG nº 783.735-6 SSP/MT, acompanhado do advogado **Dr. Silvio Marinho do Nascimento**, OAB/MT nº 6304; 4- representando a **Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná-FETROPAR**, o **Sr. Epitácio Antônio dos Santos**, RG nº 747.018-5 SSP/PR; 5- representando a **Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística-NTC**, a **Sra. Edmara Claudino dos Santos**, RG nº 768638 SSP/DF; 6- representando a **FETTROMINAS**, o **Sr. Hamilton Dias de Moura**, RG nº 2.100.123 SSP/MG, perante o Exmº. Sr. Procurador do Trabalho **Dr. Adélio Justino Lucas**.

Aberta a audiência, procedeu-se a discussão, em continuidade do texto legislativo propositivo, que será encaminhado, caso queira as partes, ao Senado Federal, para fins de subsidiar a elaboração de um Substitutivo do PLC nº 319/2009, ainda pendente, conforme última Ata de apreciação por parte da CNT da redação do parágrafo único do artigo 1º do texto que se propõe a ser o substitutivo do referido PLC, bem como o parágrafo 2º do artigo 28-A do Código do Trânsito Brasileiro inserido pelo artigo 5º do texto proposto, sendo que ambas proposições, como redigidas, foram acatadas pela CNT.

Assim, fica consignada nesta ata a redação de consenso até agora empreendido em relação às proposições de alteração legislativa a ser apresentada como subsidio a um substitutivo ao referido PLC nº 319/2009 em discussão no Senado Federal, na forma da redação que segue abaixo:

“ TEXTO PROPOSITIVO

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997; a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e a Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional e estabelecer outras providências.

Art. 1º - O exercício da profissão de motorista é regulamentado pela presente lei.

Parágrafo Único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei, os motoristas profissionais em que o ofício é conduzir veículo automotor cuja condução exija formação profissional e exerça a atividade mediante vínculo empregatício, e que trabalham nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;

III - transportes executado por motoristas como categoria diferenciada, que de modo geral, atuem nas diversas atividades ou categorias econômicas;

IV - operadores de trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação que atuem nas diversas atividades ou categorias econômicas.

Art. 2º - É livre o exercício da profissão de motorista profissional, que deve ser exercida em observância à legislação de regência.

Art. 3º - São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II, do Título II, e no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição da República:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades de que mais lhe acometam, consoante levantamento oficial, respeitada a norma prevista no art. 162 da CLT;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nestes casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções.

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - ter a jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, paqueta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º art. 74, da CLT, ou meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo Único. Aos profissionais motoristas empregados, referidos na presente lei, é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a dez vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ART. 4º - A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo de Seção e artigos as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Título III

Capítulo I

Seção V-A - Do serviço do motorista profissional

Art. 236-A - No serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 236-B São deveres do motorista profissional:

- I - estar atento às condições de segurança do veículo;
- II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- III - respeitar a legislação de trânsito e em especial as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;
- IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública
- VI - cumprir regulamento patronal que disciplina o tempo de direção e de descanso.
- VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização conforme a lei.

Art. 236-C - A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou Instrumentos de natureza coletiva.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho em até duas horas extraordinárias.

§ 2º. Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver a disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º. Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de uma hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de onze horas a cada vinte e quatro horas e descanso semanal de trinta e cinco horas.

§ 4º. As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou em Instrumentos de natureza coletiva.

§ 5º. À hora de trabalho noturno, aplica-se o disposto no artigo 73 desta CLT.

§ 6º. O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia se houver previsão em Instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas na CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

§ 7º. O intervalo interjornada poderá ser reduzido em até duas horas, mediante previsão em convenção e acordo coletivo, desde que compensado no intervalo intra ou interjornada subsequente.

§ 8º. É considerado tempo de espera as horas que excederem a jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário, para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não se computando como hora extraordinária.

§ 9º - As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescida de trinta por cento.

Art. 236-D - Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de vinte e quatro horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de trinta minutos para descanso a cada quatro horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionado o tempo de direção e de intervalo de descanso, desde que não completadas as quatro horas ininterruptas de direção.

II - intervalo mínimo de uma hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso anterior;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador, do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no Art. 236-E, parágrafo 4º.

Art. 236-E - Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no artigo anterior, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

§ 1º - nas viagens com duração superior a uma semana o descanso semanal será de trinta e seis horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, cujo gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

(a) É permitido acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse a cento e oito horas, devendo ao menos uma vez ao mês coincidir com o domingo.

(b) É permitido o fracionamento do descanso semanal em trinta horas mais seis horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

§ 2º - motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

§ 3º - nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga, nas fiscalizações em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 8º do artigo 236-C.

§ 4º - Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento, será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de trinta por cento da hora normal.

§ 5º - É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

§ 6º - Fica previsto o pagamento, em caráter indenizatório, de pernoite ao motorista fora da base da empresa, matriz ou filial, ou de sua residência, se não for disponibilizado dormitórios do empregador, do embarcador ou do destinatário.

§ 7º - Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 8º - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista ou ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante gozo de seus intervalos intrajornadas.

§ 9º - Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no artigo 236-C, § 2º, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante que será considerado de espera.

§ 10- Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento.

Art. 236-F – Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, sazonalidade ou característica que justifiquem.

Art. 236-G - É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária, da coletividade ou que possibilite violação das normas da presente legislação.

Art. 236 H - Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego poderão ser previstas em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, observadas as demais disposições desta CLT.

Art. 5º - O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Art. 28-A - É vedado ao condutor de veículo mencionado no artigo 105, inciso II, deste Código, dirigir por mais de quatro horas ininterruptas, devendo descansar pelo menos trinta minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, neste caso, antes completar quatro horas de tempo de direção.

§ 1º. Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no *caput* e desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de permitir o condutor chegar a lugar seguro, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até uma hora para garantir a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.

§ 2º. O condutor de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de vinte e quatro horas, observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, onze horas de descanso, podendo, no entanto, ser fracionado em nove horas mais duas, no mesmo dia.

§ 3º. Entende-se como tempo de direção o tempo em que o condutor estiver conduzindo o veículo em movimento.

§ 4º. O tempo de direção será rigorosamente controlado pelo condutor do veículo, mediante anotação em diário de bordo ou por equipamento com previsão regulamentar, ficando o condutor responsável direto pelos excessos que cometer além da sujeição às penalidades previstas em lei e à fiscalização feita pelas autoridades de trânsito, realizada mediante análise do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, cuja guarda e preservação das informações gráficas, é de responsabilidade do condutor até que o veículo seja entregue ao proprietário, ressalvada a hipótese quando se tratar de transporte de passageiros nas viagens urbanas e semi-urbanas em que a chave do equipamento estiver sob a guarda do empregador.

§ 5º. O condutor somente iniciará viagem de longa distância, assim compreendida a que deva durar mais de um dia, após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no parágrafo 2º.

§ 6º. Nenhum transportador de cargas, passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer condutor a seu serviço, ainda que subcontratado, para conduzir veículos mencionados no "caput" sem a observância do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. Responde solidariamente com o transportador qualquer dos agentes acima mencionados, pelas obrigações civis, criminais e outras previstas em lei decorrentes da inobservância do disposto no parágrafo 6º.

§ 8º. Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuidade da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino

Art. 145

V - a participação em curso especializado previsto no inciso anterior independe da observância do disposto no Inciso III.

Art. 230-A - Conduzir veículo de transporte de carga e passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.

Art. 230-B - Conduzir veículo de transporte de carga e passageiros sem equipamento ou livro, papeleta ou ficha de trabalho externo de controle de tempo de direção previsto no § 5º do art. 28-A.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 259.

§ 3º. Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no art. 257, § 3º, excetuando-se aquelas praticadas por terceiro vinculadas ao seu exercício profissional.

Art. 261 -

§ 1º - Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259, exceto em se tratando de motoristas no exercício de atividade profissional regulamentada em lei, hipótese na qual somente se aplicará a penalidade quando atingidos trinta pontos, devendo ele submeter-se a curso de reciclagem quando atingir 20 pontos, pontos, sob pena de incidência no disposto no § 2º do art. 261.(NR).

Art. 310-A - Permitir, ou entregar a direção de veículo, ordenando o início de viagem de longa distância, ciente de que o motorista não tenha cumprido o período de descanso diário, conforme previsto no artigo 28-A, §§ 6º e 7º, deste Código.

Pena - detenção. (um ano a dois anos e multa).

Parágrafo Único - Incurrerão na mesma pena do "caput" todos os agentes mencionados no § 6º do artigo 28-A, deste Código que concorrerem para a prática do delito.

Art. 6º - A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos dispositivos, com a seguinte redação:

"Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre as licitações e contratos e conterà especialmente:

XVII - nos casos de concessões de rodovias, a obrigatoriedade de até a cada duzentos quilômetros ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

construído local seguro de parada de caminhões destinado ao descanso dos motoristas, incluindo área isolada para o estacionamento de veículos que transportem produtos perigosos, que deverá estar em consonância com o volume diário médio (VDM) de tráfego na rodovia.

“Art. 42-A - Os contratos de concessões de serviços públicos de rodovias outorgadas anteriormente à entrada em vigor do inciso XVII, do artigo 18 da presente lei, deverão no prazo de um ano, contado da publicação desta lei, sofrerem as adaptações necessárias, inclusive em relação ao seu equilíbrio econômico-financeiro, para que seja dado cumprimento ao comando do referido dispositivo.”

Art. 7º - O artigo 2º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º. Não se aplicam as vedações do parágrafo anterior quando a celebração de contrato de parceria público-privada tiver por objeto a construção ou implantação de pontos de parada, em rodovias sob administração direta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, para o estacionamento de caminhões e descanso dos motoristas, na forma prevista no artigo 28-A Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 8º - As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos, e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer o disposto nas Normas Regulamentadoras nºs 15 (Atividades e Operações Insalubres), 21 (Trabalho a Céu Aberto), 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho) do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as disposições do artigo 5º que entrarão em vigor cento e oitenta dias após a data da publicação.”

Pelo grupo de trabalho da CNTTT, foi dito pelo Sr. Epitácio que agradece à presidência na pessoa do Sr. Omar José Gomes, da referida confederação, pela confiança depositada no grupo, no sentido de elaborar e viabilizar a discussão do tema referente ao motorista profissional, bem como a participação efetiva da FETTREMAT na discussão e elaboração do texto de consenso ora entabulado. Faz também menção de agradecimento à diretoria da CNT e às Sessões de cargas, passageiros e autônomos e ao grupo de negociadores envolvidos na proposta.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador signatário, deixa consignado nesta Ata a relevância desse trabalho para a sociedade brasileira, que foi realizado em sintonia com categoria patronal e laboral, legítimos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, onde buscou, neste primeiro momento, o disciplinamento da jornada de trabalho, tempo de direção, descanso intra e interjornada, horas extras permitidas, tempo de espera, marcação da jornada de trabalho, locais para descanso, direitos e deveres



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

dos motoristas profissionais. Deixa também consignado que disponibilizou o texto deste trabalho, que se intitula substitutivo ao PLC 319/2009, por duas vezes na rede gamma, destinada a troca de informações entre os Membros, para que merecesse análise crítica e também propositiva para fins de alterações do mesmo, o que não veio, a exceção da mensagem de elogio pelo trabalho postada da i. Colega Mayla May Alberti.

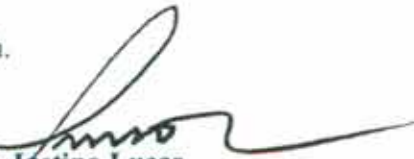
De qualquer forma, entende o MPT, pelo Procurador do Trabalho, Dr. Adélio Justino Lucas, que este trabalho se apresenta, apenas, como início da materialização de uma importante diretriz legislativa destinada ao disciplinamento da profissão de motoristas, aqui incluindo o necessário disciplinamento do tempo de direção para os motoristas profissionais autônomos.

Deixa consignado, que as partes envolvidas, enquanto não aprovado no Parlamento Brasileiro essas novas diretrizes de disciplinamento dos temas apreciados, devem observar a legislação pátria no que respeita à jornada de trabalho, as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, dentre outras, isso com o objetivo de impedir que motoristas brasileiros trabalhem diuturnamente sem respeitar os limites naturais do corpo humano, onde, muitos deles, se socorrem de drogas ilícitas para manter-se mais tempo na direção do veículo, com objetivo de proteção de sua própria vida e dos demais usuários das vias.

Deixa consignado por fim que sempre pautou sua atuação com bom senso e equilíbrio, buscando ouvir o interesse das partes em litígio, porém, sem se afastar da legislação, na busca do consenso, legal, e acredita tê-lo alcançado nesse caso, posto que, quando em audiência judicial na MM 14 Vara do Trabalho de Brasília/DF, vislumbrou que ao Ministério Público do Trabalho estava reservado um papel maior do que o do simples ajuizamento ou de um mero acompanhamento de uma ação judicial, e assim propôs as partes e peticionou ao juízo requerendo a conversão do julgamento em diligência para fins de estabelecimento de novo patamar de negociações que foi empreendido com sucesso, pois resultou no trabalho propositivo que hoje se encerra no *parquet* trabalhista.

Em continuidade exortou a CNT, CNTTT, FETROPAR E FETTRENAT, que promova ampla divulgação desse laborioso trabalho, pelos regulares meios de comunicação, inclusive através de uma campanha massiva.

Nada mais, encerrou-se a audiência às 16h.


Adélio Justino Lucas
Procurador do Trabalho

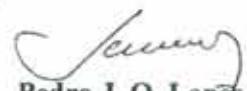


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO


Marcos Aurélio Ribeiro
OAB/SP nº 22974

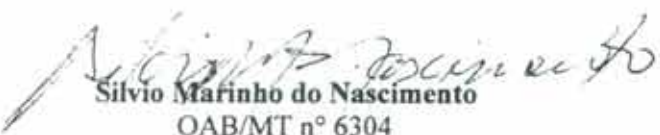

Omar José Gomes
RG nº 683392 SSP/RJ



Agilberto Seródio
OAB/DF nº 10675

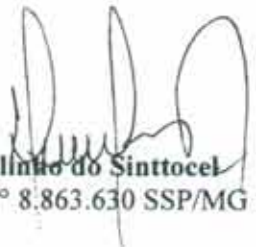

Pedro J. O. Lopes
RG nº 304318 SSP/SC


Fito Lopes Caldas Neto
1035390 SSP/DF



Luiz Gonçalves da Costa
RG nº 783.735-6 SSP/MT



Silvio Marinho do Nascimento
OAB/MT nº 6304


Epitácio Antônio dos Santos
RG nº 747.018-5 SSP/PR


Celino do Sintocel
RG nº 8.863.630 SSP/MG


Sra. Edmara Claudino dos Santos
RG nº 768638 SSP/DF


Hamilton Dias de Moura
RG nº 2.100.123 SSP/MG


Maria Fernanda Ferraz Rebelo
Técnica Administrativa